



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Às 08:30 horas do dia 20 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/22 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.01633/2022-04, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 28/2023.

REFERENTE: ITENS 1, 2, 4, 5 e 6.

RECORRENTE: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, registrada sob CNPJ Nº 03.506.307/0001-57, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto do certame foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Prof.^a Cinobelina Elvas(Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 28/2023 regulamenta o seguinte:

11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

1. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF n.º 05.340.639/0001-30, para os itens 01, 02, 04, 05 e 06, com as seguintes alegações:

“É possível verificar que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não cumpre com o requisito acima, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial de São Paulo, datado de 27 de outubro de 2023, sexta-feira, é possível verificar que foi aplicada à empresa PRIME a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, conforme acesso ao link páginas 5 e 6, conforme decisão abaixo transcrita:

26. Ante ao exposto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Dirigente da UGE 180184



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

(6452764), APLICO à empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30 as sanções de (i) Multa, no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 6º da Resolução nº SSP-333/05 e (ii) Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução SSP - 475/05.

Ainda em consulta ao Diário Oficial de Goiás, datado de 22 de novembro de 2023, ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 24.165, página 4, acessado através do link < <https://diariooficial.abc.go.gov.br/> > é possível vislumbrar a mesma situação, conforme decisão abaixo transcrita:

Com base nos fatos constantes dos autos, de acordo com o Relatório nº 02/2023 - SEDUC/COES2 (52317714), apresentado pela Comissão Específica para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica Fornecedora de Equipamentos e Utensílios, ADOTO, em parte, como razão de decidir os fundamentos do Despacho nº 7100/2023 - SEDUC/PROCSET(53090489) da

Procuradoria Setorial desta Secretaria de Estado da Educação, os quais passam a integrar o presente ato decisório, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 13.800/2001. Assim, DECIDO, nos termos o art. 78, inciso I, c/c art. 79, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como do art. 7º, da Lei federal nº 10.520, de 2002:

RESCINDIR UNILATERALMENTE, nos termos o art. 78, inciso I, e art. 79, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, o Contrato nº 054/2022 (000030022560), firmado com a pessoa jurídica Prime Construtora e Assessoria Empresarial Ltda.;

APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 10.520, de 2002;

DETERMINAR à Comissão Processante, em garantia do contraditório e ampla defesa, providências visando à notificação do representante da pessoa jurídica Prime Construtora e Assessoria Empresarial Ltda. , nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei federal nº 8.666/1993, para ciência do teor da presente Decisão, assegurando à mesma o direito de apresentar recurso administrativo, no prazo legal.

DETERMINAR que, o extrato da decisão seja publicado no diário oficial do Estado, devendo o fornecedor ou advogado constituído ser intimado do seu inteiro teor.

GOIÂNIA, 10 de novembro de 2023.

Prof.^a Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - Secretária de Estado da Educação

Preocupante também é a situação quando se verifica que no dia 01/12/2023, a mesma empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foi declarada inidônea pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA – MG, conforme dados abaixo:

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV

Motivo: Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos, documentação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ou declaração falsa, dentre outros.

UASG Sancionadora: 984049 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA

Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública

Prazo: Indeterminado

Prazo Inicial: 01/12/2023

Número do Processo: 01/2023

Descrição/Justificativa: Comportamento inidôneo, consiste em obstruir a fiscalização da administração quanto a execução do contrato e à imposição de sobre preços a partir de argumentos infundados, que cedem facilmente diante do edital, da jurisprudência do TCE e do TCU e dos motivos que levam à instituição desses deveres no processo licitatório.

Temerária a contratação com empresa que seguidamente é penalizada por motivações tão graves! Ao analisar cada caso, verifica-se que não são meros descumprimentos contratuais, são condutas gravosas que geram danos a Administração Pública.

No caso do Impedimento aplicado pela Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo – Processo Sancionatório nº CorregPM-5812/260/23 (057.00033048/2023-25), foram apuradas as seguintes graves irregularidades, conforme trecho extraído da decisão publicada:

“restou demonstrado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o efetivo descumprimento do contrato avençado, uma vez que:

19.1. não havia qualquer parametrização no sistema que impedisse a prática de sobrepreços, conforme exigia o item 3.2.13, 4.1 e 4.1.1 do Anexo I do Edital (2105092);

19.2. as práticas de orçamentação adotadas não atendiam as regras dos itens 4.1.1, 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.8.1 do Anexo I do Edital, havendo a indevida manipulação de dados, o que afrontou o interesse público;

19.3. houve, no sistema de gerenciamento de manutenção de frota, o credenciamento de empresas que não possuíam capacidade jurídica para a execução do objeto do contrato, descumprindo assim o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Anexo I do Edital.

20. Nesse diapasão, mesmo buscando atribuir os fatos às condutas individuais de seus colaboradores, nota-se que a contratada admitiu, por meio de seu sistema, o credenciamento de empresa que não pertencia à atividade empresarial exigida para o certame (2105092), que, “supostamente”, agia dentro do sistema de gerenciamento da contratada com o fito de indevidamente corroborar com a emissão de orçamentos com sobrepreços, conforme apurado pela UGE 180184 (2105092).

21. De modo análogo, a contratada permitia, por meio de seu sistema de gerenciamento, que os orçamentos fossem manipulados, por seus colaboradores, em nome de empresa credenciada, cujos responsáveis desconheciam dessa ação, conforme constatado em diligências promovidas pela UGE 180184 (2105092).

No procedimento instaurado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, verifica-se também conduta irregular, uma vez que contratada com equipe especializada, esta simplesmente dispensou a equipe,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

deixando a Administração vulnerável e gerando um dano ao erário, posto que o serviço contratado não estava sendo disponibilizado:

Diante de tais condições ali expressas, resta claro a importância da “EQUIPE ESPECIALIZADA” de modo que ainda que tenha recebido, como de fato recebeu um “ofício” (000032375524) do gestor do contrato dispensando a “equipe especializada” a conduta da Contratada em aceitar de pronto, sem fazer qualquer questionamento à Secretária de Educação, ora ordenadora de despesa e que assinou o Termo de Referência foi por demais temerária, dada a função que tal equipe desempenharia, sem contar que a dispensa da “Equipe Especializada” significou uma redução de custos para a Contratada, o que sem sombra de dúvidas deveria refletir nos preços pagos pela Contratante, fato que não ocorreu, resultando assim em uma vantagem indevida por parte da Contratada.

Ainda, no processo administrativo nº 01/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra/MG, é possível verificar que, assim como o caso de São Paulo, a Administração apurou superfaturamento nos valores cobrados da Administração Pública.

Além do risco de contratar empresa que seguidamente é penalizada por agir de forma não idônea, tal levantamento conclui que a empresa Prime encontra-se Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, enquadrando-se assim na sanção estabelecida no Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, estando claramente impossibilitada de participar deste Pregão, visto a abrangência do item 4.2.1, que impede de participar da licitação qualquer interessado que esteja proibido de licitar e celebrar contratos administrativos.

Para reforçar o posicionamento e confirmar o impedimento da empresa em referência, cita-se o posicionamento a respeito da matéria pelo renomado jurista Marçal Justen Filho:

“Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822).

Frisa-se que diante desses fatos, se a Administração mantiver a decisão e firmar contrato com a empresa punida, está correndo grande risco de frustrar-se na sua expectativa de contratação.

Logo, resta evidente a necessidade de desclassificação e inabilitação da empresa Prime em razão dos impedimentos de licitar vigentes.”

A RECORRIDA apresentou em suas contrarrazões:

“A alegação de que a PRIME não poderia participar do presente certame é completamente descabida e desmedida, considerando que a penalidade sofrida tanto pela Corregedoria da Polícia Militar do estado de São Paulo, quanto pela Secretaria da Educação do estado de Goiás e pela Prefeitura Municipal de Amparo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

do Serra do estado de Minas Gerais, ainda não está em vigência e, mesmo que tivessem, são restritas unicamente para o respectivo órgão sancionador conforme claramente previsto nas transcrições das decisões.

Posto isto, a fim de não restar dúvidas quanto a este entendimento, cabe trazer alguns acórdãos do TCU:

1. O Acórdão n.º 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

2. O Acórdão n.º 156/2019 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo n.º 26357/2019), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão n.º 3175/2019 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

3. O Acórdão n.º 1942/2019 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo n.º 677665/2019) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A penalidade de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", significa que a parte penalizada não poderá firmar contratos com o órgão específico que aplicou a referida penalidade.

Por outro lado, quando se interpreta a extensão do art. 7º da Lei n.º 10.520/02, entende-se que os efeitos das sanções se aplicam, exclusivamente, ao órgão que aplicou a sanção no respectivo ente federativo."

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A RECORRENTE - TICKET SOLUCOES HDFGT S/A solicita que a RECORRIDA - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA seja desclassificada/inabilitada em razão dos impedimentos de licitar vigentes. Na sua manifestação, a RECORRENTE alega que a RECORRIDA possui registros de punição no que se refere à Multa, Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar com a Administração Pública.

Na fase de habilitação, realizada em 07/12/2023, quinta-feira, o pregoeiro averiguou a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e de seus sócios. Primeiramente, analisou-se a situação da RECORRIDA no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Nesse sentido, segue o que consta na Declaração retirada do SICAF:

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Além disso, o pregoeiro analisou a situação da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica e no Sistema de Inabilitados e Inidôneos, ambos do Tribunal de Contas da União, e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça, não encontrando nenhuma sanção que implique restrição para a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

RECORRIDA em participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

II – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A** são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para os itens 1, 2, 4, 5 e 6.

III – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio